LEI Nº 1098/2010

<u>SÚMULA:</u> CRIA PROGRAMAS SOCIAIS PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO DE IPORÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado, a nível municipal, os programas sociais adiante identificados, para atendimento da população carente do Município de Iporã:

- I Programa Cesta Básica;
- II Programa Auxílio Funeral;
- III Programa Documentos para a Cidadania;
- IV Programa Passagem para Atendimento Fora do Domicílio;
- V Programa Água e Luz;
- VI Programa Auxílio Natalidade;
- VII Programa Leite é Vida;
- VIII- Programa Auxílio Materiais para Construção.

Art. 2º - Os programas criados para atendimento da população carente serão desenvolvidos diretamente pelo Município ou através da firmação de convênios com entidades ligadas à assistência social.

Art. 3º - O Programa Cesta Básica é um programa de enfrentamento à pobreza, tendo como objetivo geral beneficiar as famílias de baixa renda que formam o grande contingente de trabalhadores rurais e urbanos em situação de trabalho informal no Município.

Parágrafo único. Para seleção do beneficiário deste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

I - cadastramento do interessado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

 II - enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza no Município, cuja renda mensal per capita seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País;

III - estar o chefe de família impossibilitado de prover seu próprio

IV - se enquadrar entre os desabrigados frente a uma calamidade

pública;

V - necessitar de forma emergencial e temporária da cesta básica, por

estar desempregado.

sustento por motivo de doença;

Art. 4º - O Programa Auxílio Funeral visa o pagamento de auxílio por morte às famílias de baixa renda, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

a) - cadastramento do interessado como usuário nos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) - enquadramento no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza no Município, cuja renda mensal per capita seja inferior à ½ (meio) salário mínimo;

c) - não possuir condições financeiras para procedimentos necessários a

um funeral;

d) - O benefício será concedido a um dos membros da família mediante a apresentação do comprovante de renda ou declaração da situação sócio-familiar, xerox da certidão de óbito do falecido e comprovante de residência no Município.

§ 2º - Os serviços funerários objeto deste auxílio serão atendidos através de serviço funerário provido pelo próprio Município.

Art. 5º - O Programa Documentos para a Cidadania tem por finalidade oportunizar aos munícipes carentes o direito à documentação pessoal, objetivando o exercício da cidadania plena.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste Programa serão considerados e observados os seguintes critérios:

a) - cadastramento do interessado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) - pertencer ao contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza do Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País;

c) - estar sem condições financeiras para os procedimentos necessários à confecção dos documentos.

Art. 6º - O Programa Passagem para Atendimento Fora do Domicílio tem como objetivo geral oportunizar os munícipes pertencentes às famílias carentes do Município, o direito ao translado fora do Município, quando de uma emergência por motivo de doença, tratamento médico, trato de questões judiciais e outras necessidades.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar devidamente cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País;

c) - estar sem condições financeiras para o translado fora do domicílio;

Art. 7º - O Programa Água e Luz têm por objetivo geral a quitação de faturas às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, cujo chefe de família esteja impossibilitado de trabalhar, por motivo de doença ou desemprego, em caráter emergencial e temporário.



§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;

b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Será permitido somente o pagamento do valor da taxa mínima da água e da energia, de acordo com que estabelece o órgão competente, por no máximo 3 (três) meses;

Art. 8º - O Programa Auxílio Natalidade tem por objetivo atender a gestante da baixa renda, fornecendo cursos para confecção do enxoval do bebê.

Parágrafo único. Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo vigente no País.

b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) - não possuir mais de um imóvel no Município.

Art. 9º - O Programa Leite é Vida tem por objetivo assegurar aos munícipes pertencentes às famílias vulnerabilizadas pela pobreza, o fornecimento de leite pasteurizado.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar devidamente cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

- b) renda mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo;
- c) atestado médico em que comprove a necessidade de alimentação láctea de acordo com a patologia existente, com validade de 03 (três) meses;
 - d) parecer específico do profissional de Serviço Social e Nutrição.

§ 2º - Serão beneficiadas com 01 (um) litro de leite por família, as famílias que possuam crianças na faixa etária de 3(três) anos e ½ (meio) até 4(quatro) anos, com exceção de idade para deficientes, ou idoso acima de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 10 - O Programa Auxílio Materiais para Construção tem por objetivo atender as famílias com renda per capita de ½ (meio) salário mínimo, com fornecimento de materiais para construção.

§ 1º - Para concessão do benefício previsto neste Programa serão levados em conta e observados os seguintes critérios:

a) - estar enquadrado no contingente das famílias vulnerabilizadas pela pobreza deste Município, cuja renda per capita seja de ½ (meio) salário mínimo;



b) - estar cadastrado como usuário dos programas, projetos e ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) - será permitido somente a liberação de material para construção conforme avaliação da engenharia e parecer social;

d) - não possuir mais de um imóvel no Município.

§ 2º - Não será permitida a liberação de material de construção ao mesmo usuário por mais de duas vezes, com exceção de estado de calamidade pública e estado de emergência decretados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - Para fazer face às despesas decorrentes com a execução desta lei, utilizar-se-á dotações específicas consignadas no Orçamento Geral do Município.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá caso necessário, baixar regulamentos específicos para cada programa, objetivando a sua eficaz aplicação.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá permutar os benefícios previstos nesta Lei por trabalho gratuito à comunidade.

Art. 14 - Os benefícios previstos nesta Lei deverão ser liberados com a anuência do Assistente Social do Município.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 917/2007, de 19/12/2007, e demais disposições em contrário.

de julho do ano de dois mil e dez.

Paço Municipal de Tporã, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês

CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado(a) no Jornal
UMUARAMA ILUSTRADO

Órgão Oficial do Município
Edição nº 8933
Data, 22 107 /2010